

TABELA 1		Suplementação		Valores em cruzeiros
15	Secretaria de Energia e Saneamento			
15.01	Secretaria de Energia e Saneamento			
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos			915.480.500,00
3.1.9.2	Despesas de Exercícios Anteriores			7.937.182,00
	Subtotal			923.417.682,00
	Total			923.417.682,00
Atividades		Corrente	Capital	Total
Coord. e Administração Geral da Pasta				
09.07.021.2.191	291.818.000,00			291.818.000,00
Manutenção de Próprios				
09.07.021.2.695	631.194.682,00			631.194.682,00
Informática				
09.07.021.2.760	405.000,00			405.000,00
Totais	923.417.682,00			923.417.682,00

TABELA 2		Suplementação		Valores em cruzeiros
15	Secretaria de Energia e Saneamento			
15.01	Administração Direta			
	Secretaria de Energia e Saneamento			
	Total			923.417.682,00
	2ª Quota			461.708.841,00
	3ª Quota			461.708.841,00

DECRETO Nº 34.913, DE 6 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Educação, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem: o artigo 7º, e o inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 7.640, de 18 de dezembro de 1991;

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 31.267.385.432,00 (Trinta e um bilhões, duzentos e sessenta e sete milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria da Educação, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — Cr\$ 5.419.926.432,00 (Cinco bilhões, quatrocentos e dezenove milhões, novecentos e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e dois cruzeiros), nos termos do artigo 7º, da Lei nº 7.640, de 18 de dezembro de 1991, e

II — Cr\$ 25.847.459.000,00 (Vinte e cinco bilhões, oitocentos e quarenta e sete bilhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil cruzeiros), nos termos do inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 7.640, de 18 de dezembro de 1991.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 34.537, de 8 de janeiro de 1992, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de maio de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucchelli
Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de maio de 1992.

TABELA 1		Suplementação		Valores em cruzeiros
08	Secretaria da Educação			
08.01	Administração Superior Secretaria e Sede			
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos			4.650.904.432,00
	Subtotal			4.650.904.432,00
4.1.1.0	Obras e Instalações			26.616.481.000,00
	Subtotal			26.616.481.000,00
	Total			31.267.385.432,00
Projetos		Corrente	Capital	Total
Obras e Instalações em Prédios Escolares				
08.42.188.1.036	4.650.904.432,00	26.616.481.000,00		31.267.385.432,00
Totais	4.650.904.432,00	26.616.481.000,00		31.267.385.432,00

TABELA 2		Suplementação		Valores em cruzeiros
08	Secretaria da Educação			
08.01	Administração Direta			
	Administração Superior Secretaria e Sede			
	Total			31.267.385.432,00
	2ª Quota			31.267.385.432,00

DECRETO Nº 34.914, DE 6 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Educação, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem: o artigo 7º, e o inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 7.640, de 18 de dezembro de 1991;

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 147.653.058.000,00 (Cento e sete bilhões, seiscentos e cinquenta e três milhões, cinquenta e oito mil cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria da

Educação, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — Cr\$ 98.763.327.000,00 (Noventa e oito bilhões, setecentos e sessenta e três milhões, trezentos e vinte e sete mil cruzeiros), nos termos do artigo 7º, da Lei nº 7.640, de 18 de dezembro de 1991, e

II — Cr\$ 48.889.731.000,00 (Quarenta e oito bilhões, oitocentos e oitenta e nove milhões, setecentos e trinta e um mil cruzeiros), nos termos do inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 7.640, de 18 de dezembro de 1991.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 34.537, de 8 de janeiro de 1992, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 6 de maio de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucchelli
Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de maio de 1992.

TABELA 1		Suplementação		Valores em cruzeiros
08	Secretaria da Educação			
08.01	Administração Superior Secretaria e Sede			
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos			73.483.082.000,00
	Subtotal			73.483.082.000,00
4.1.1.0	Obras e Instalações			63.555.004.000,00
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente			10.614.972.000,00
	Subtotal			74.169.976.000,00
	Total			147.653.058.000,00
Projetos		Corrente	Capital	Total
Obras e Instalações em Prédios Escolares				
08.42.188.1.036	73.483.082.000,00	62.582.056.000,00		136.065.138.000,00
Inovações no Ensino Básico — Gde. São Paulo				
08.42.188.1.400	11.587.920.000,00			11.587.920.000,00
Totais	73.483.082.000,00	74.169.976.000,00		147.653.058.000,00

TABELA 2		Suplementação		Valores em cruzeiros
08	Secretaria da Educação			
08.01	Administração Direta			
	Administração Superior Secretaria e Sede			
	Total			147.653.058.000,00
	2ª Quota			147.653.058.000,00

DECRETO Nº 34.915, DE 6 DE MAIO DE 1992

Fixa diretrizes e identifica unidades para fins de concessão das gratificações instituídas pela Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 28 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992,

Decreta:

Artigo 1º — As gratificações previstas nos artigos 20 a 24 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, que integram o Sistema de Gratificações da Saúde - SGS, serão concedidas com observância das diretrizes estabelecidas neste decreto.

Artigo 2º — Para fins de concessão das gratificações de que trata o artigo anterior, serão identificadas as unidades de saúde da Secretaria da Saúde, das autarquias a ela vinculadas, bem como das Secretarias e autarquias do Estado que estiverem ou vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema Único de Saúde - SUS/SP, que apresentem as seguintes características:

I — no que se refere à Gratificação Especial de Atividade - GEA, unidades previstas nos itens 1 a 5 do parágrafo único do artigo 20 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, cujas atividades sejam de prestação direta de serviços de assistência médico-hospitalar à população;

II — no que se refere à Gratificação Especial de Saúde Coletiva - GESC, unidades previstas nos incisos I a V, bem como no parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, cujas atividades sejam de efetiva prestação de serviços de vigilância sanitária e epidemiológica que visem à saúde coletiva da população;

III — no que se refere à Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho - GRAH, unidades que desenvolvam atividades específicas nas áreas hospitalares previstas nos incisos I a IX do artigo 22 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, cujos serviços exijam graus elevados de atenção concentrada por longos períodos, responsabilidade contínua por terceiros, risco permanente de contágio e situações estressantes;

IV — no que se refere à Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica - GEAPE, os Hospitais, Ambulatórios de Saúde Mental, Ambulatórios de Especialidades,

Unidades Básicas de Saúde, Centros de Saúde ou Unidades de Pronto Atendimento, cujo funcionamento se reveste de caráter prioritário e/ou estratégico, em razão de determinada conjuntura sócio-econômica, que estejam instalados em locais de precária infra-estrutura apresentando, por estas características, dificuldade de recrutamento e de permanência do profissional de nível superior, integrantes das classes enquadradas na Escala de Vencimentos-Nível Universitário;

V — no que se refere à Gratificação Especial por Atividade no Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" e Centro de Referência e Treinamento - AIDS-GEER, as unidades integrantes da estrutura organizacional dos referidos órgãos.

Parágrafo único - Para fins de concessão da Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica - GEAPE, o número de unidades identificadas não poderá exceder o limite máximo de 7 (sete), considerado o conjunto das unidades especificadas no inciso IV deste artigo.

Artigo 3º - As gratificações de que trata este decreto serão concedidas aos servidores que atenderem, cumulativamente, as seguintes condições:

I — quanto à Gratificação Especial de Atividade-GEA, estejam classificados ou regularmente afastados e em efetivo exercício, nas unidades identificadas nos termos do inciso I do artigo anterior;

II — quanto à Gratificação Especial de Saúde Coletiva - GESC:

a) estejam classificados ou regularmente afastados e em efetivo exercício, nas unidades identificadas nos termos do inciso II do artigo anterior;

b) sejam ocupantes de cargos ou funções-atividades constantes dos Anexos IX, X, XIII e XIV da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992;

c) desenvolvam atividades de efetiva prestação de serviços de vigilância sanitária e epidemiológica;

III — quanto à Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho - GRAH:

a) estejam classificados ou regularmente afastados e em efetivo exercício, nas unidades identificadas nos termos do inciso III do artigo anterior;

b) desempenhem suas atribuições em uma das áreas arroladas nos Anexos IV, XI, XIII e XV que fazem parte integrante deste decreto;

IV — quanto à Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica - GEAPE:

a) estejam classificados ou regularmente afastados e em efetivo exercício, nas unidades identificadas nos termos do inciso IV do artigo anterior;

b) sejam ocupantes de cargos ou funções-atividades enquadradas na Escala de Vencimentos - Nível Universitário, de que trata o inciso III do artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992;

V — quanto à Gratificação Especial por Atividade no Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" e Centro de Referência e Treinamento - AIDS-GEER, estejam classificados ou regularmente afastados e em efetivo exercício, nas unidades identificadas nos termos do inciso V do artigo anterior.

Parágrafo único - A indicação dos servidores que atendam as condições estabelecidas neste artigo será feita pelos dirigentes das unidades identificadas nos termos do artigo anterior.

Artigo 4º - Ficam identificadas, em consonância com o disposto no artigo 2º deste decreto, as unidades de saúde indicadas nos Anexos I a XVI, na seguinte conformidade:

I — Gratificação Especial de Atividade - GEA:

a) para a Secretaria da Saúde, Anexos I a III;

b) para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, os Anexos X, XII e XIV, respectivamente;

c) para a Secretaria do Trabalho e Promoção Social, Anexo VII;

d) para a Secretaria da Segurança Pública, Anexo VIII;

II — Gratificação Especial de Saúde Coletiva - GESC:

a) para a Secretaria da Saúde, Anexo VI;

b) para a Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Anexo XVI;

III — Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho - GRAH:

a) para a Secretaria da Saúde, Anexo IV;

b) para a Secretaria da Segurança Pública, Anexo IX;